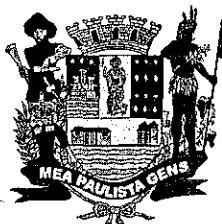


FL. 1
SAOR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
2ª Sessão Ordinária de
08 / 02 / 2010

Secretário

João Paulo de Oliveira
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE Lei Nº 003/2010-L

DATA DA ENTRADA: 15 DE Janeiro de 2010

AUTOR: Júlio Antonio Mariano

ASSUNTO: DA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º
DA Lei Nº 2132, de 19/04/1993, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS".

APROVADO EM: 08/MAR/2010 - 6ª Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 08/03/2010

João Paulo de Oliveira
2º SECRETÁRIO

OBS.: maioria absoluta

única discussão

voto nominal

Publicado no jornal da "Economia"
no 569 fls. C10 dia 26/03/2010



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



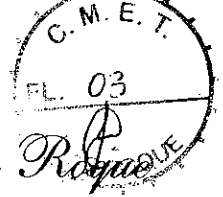
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00003/2010-L DE 15
DE JANEIRO DE 2010 DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO ANTONIO
MARIANO**

O automóvel é, cada vez mais, indispensável nos dias de hoje. No caso de pessoas portadoras de necessidades especiais assume uma importância ainda maior, na medida em que, se torna o único meio de se deslocarem autonomamente, potencializando sua integração social e profissional.

O presente Projeto de Lei pretende garantir ao usuário com necessidades especiais, a gratuidade de estacionamento em áreas de "Zona Azul", facilitando seu acesso aos estabelecimentos públicos em geral e aos estabelecimentos de ensino e bancários.

Isso Posto, JÚLIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo, 01622/2010 de 15 de janeiro de 2010, apresenta ao Egrégio Plenário o Projeto de Lei.

PROTOCOLO Nº 01622/2010



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

PROJETO DE LEI Nº 00003/2010

De 15 de janeiro de 2010.

Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 2.132, de 19/04/1993, que "Dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento e dá outras providências".

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei Municipal nº 2.132, de 19/04/1993, que "Dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

Parágrafo Único. *Gozam das mesmas prerrogativas previstas neste artigo os veículos com chapa oficial de qualquer serviço público, bem como os veículos de portadores de necessidades especiais, devidamente identificados, nos termos da Legislação Federal."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 15
de janeiro de 2010


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROTOCOLO Nº 01622/2010



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



FL. 04
SÃO ROQUE
006

PROJETO DE LEI Nº 22, de 19/3/93
AUTÓGRAFO Nº 2.006 , de 14 / 04 / 93

LEI Nº 2.132 , de 19 / 04 / 93

Dispõe sobre a criação
de áreas especiais de estacionamento, e dá
outras providências.

José Antonio Sanches
Dias, Prefeito da Estância Turística de São Ro-
que, no uso de suas atribuições legais, e nos
termos do art. 8º, inc. XV, "b", da Lei
Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara
Municipal da Estância Turística de São Roque
decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam criadas áreas especiais de
estacionamento com a finalidade de disciplinar e regulamentar o
estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos da
cidade de São Roque.

Art. 2º- As áreas especiais de
estacionamento serão estabelecidas através de sinalização
regulamentadora pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos da
Prefeitura.

Art. 3º- O estacionamento de veículos nas
áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior será
remunerado nos dias e horários especificados nas respectivas placas
de sinalização.

Art. 4º- O período máximo de
estacionamento contínuo nas áreas especiais de estacionamento será
de 2(duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo Único - Será considerado como
estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o
usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em
vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento
contínuo estabelecido neste artigo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



FL. 05
007

Lei nº 2.132

2.

Art. 5º- Fica estabelecido a remuneração equivalente a 1%(um por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, como preço correspondente a um período único de 2(duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo Único -O preço poderá ser arredondado para maior, no caso de frações inferiores a Cr\$1.000,00(hum mil cruzeiros).

Art. 6º- Fica autorizada a concessão de desconto, a ser estabelecido pelo Prefeito, para a aquisição de talão com 10(dez), 20(vinte) ou 50(cinquenta) cartões de estacionamento.

Art. 7º- Excetuam-se das áreas especiais de estacionamento as faixas destinadas aos estacionamentos de veículos de aluguel, pontos de ônibus e outros locais proibidos ou privativos.

Art. 8º- Os veículos que prestam serviços públicos, entre os quais os das empresas concessionárias de serviços de eletricidade, transporte, comunicações e telecomunicações, água e esgoto, saúde e imprensa, gozam de livre estacionamento quando em serviço, dispensada qualquer formalidade.

Parágrafo Único - Gozam das mesmas prerrogativas previstas neste artigo os veículos com chapa oficial de qualquer serviço público.

Art. 9º- A Prefeitura da Estância Turística de São Roque, caberá nenhuma responsabilidade, por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nas áreas especiais de estacionamento.

Art. 10- Os serviços de carga e descarga de mercadorias e afins poderão ser feitos nas áreas especiais de estacionamento nos horários fixados para tanto.

Art. 11- O Prefeito deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 12- Fica criado um cargo de Coordenador de Zona Azul, de provimento em comissão, referência 30, requisito 1º Grau Completo, passando a integrar o Anexo 2, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 1.945, de 6 de junho de 1991.

Art. 13- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei nº 2.132

3.

Art. 14- Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 15--Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19 / 04 / 93

JOSE ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO

PUBLICADA AOS 19 04 / 93 NO GABINETE DO PREFEITO.

APROVADO NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13 / 04 / 93

SANCIONO A PRESENTE LEI.
SÃO ROQUE, 19 / 04 / 93

JOSE ANTONIO SANCHES DIAS
PREFEITO

/rsc-

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ABEL DE ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ANTONIO ALEIXO

1º SECRETÁRIO

JOSÉ CORRÊA LEITE

2º SECRETÁRIO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art 2º - Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art 3º - Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art 4º - Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

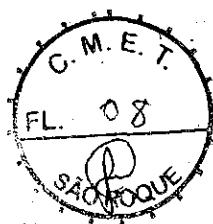
II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

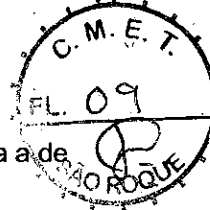
V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;



- VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;
- X - estabelecimentos bancários;
- XI - bares e restaurantes;
- XII - hotéis e motéis;
- XIII - sindicatos e associações profissionais;
- XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais federais e estaduais;
- XVII - cartórios;
- XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinqüenta centímetros);
- XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV - bebedouros adequados;
- XXV - guias de calçada rebaixadas;
- XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de comprimento;
- XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art 5º - O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.



Art 6º - É vedada a utilização do "Símbolo Internacional de Acesso" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

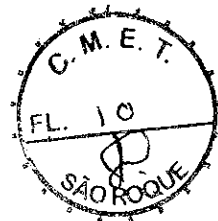
Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.11.1985

[Download para anexo](#)



PARECER 17/2010

Parecer ao Projeto de Lei n. 03/2010-L, de 15 de janeiro de 2010, de autoria do N. Vereador Júlio Antonio Mariano, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 2.132, de 19/04/93.

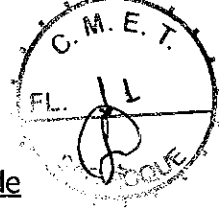
Com o projeto de lei nº 03/2010, de 15 de janeiro de 2010, pretende o N. Vereador Júlio Antonio Mariano, estender o estacionamento gratuito aos portadores de necessidades especiais nas áreas denominadas de "zona azul" no município de São Roque.

É o relatório.

Em que pese a louvável preocupação do N. Edil, entendemos que o projeto de lei em apreço não merece prosperar, na medida em que invade competência privativa do Poder Executivo, ofendendo dentre outros princípios, o da independência e harmonia entre os Poderes.

Em casos como o que se analisa, este tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cabendo destacar as seguintes ementas:

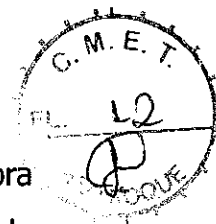
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de



condutas ao Prefeito Municipal. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5o, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada." (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 157.079-0/0-00, Rel. Des. Mario Devienne Ferraz, j. 18/06/08). **(Grifos Nossos)**.

"ADIN - Vício de iniciativa - Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo - Ação procedente (inteligência dos artigos 5o, 25, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado).

ADIN - Lei Municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instituição do aviso de irregularidade/auto de infração aos proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com as normas legais que regem o sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago, denominado zona azul, inovando em relação a aplicação de penalidades por infração de trânsito. Impossibilidade." (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 130.921-0/7-00, Rel. Des. Bittencourt Rodrigues, j. 05/09/07). **(Grifos Nossos)**.



Como se pode notar, medidas como a que ora se analisa, são de iniciativa privativa do chefe do Executivo, não se admitindo sua propositura por intermédio de parlamentar.

Para melhor aclarar tal situação, vale observar excerto extraído do voto condutor lançado nos autos da referida Ação Direita de Inconstitucionalidade, nº 157.079-0/0-00, nos seguintes termos:

"2. Como bem observado na Inicial e no douto parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, ao editar, por iniciativa de um de seus Vereadores, lei dispoendo sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estabelecimentos públicos e privados, no Município de Ubatuba, em que pese a compreensível e louvável preocupação da edilidade local com esses grupos de pessoas, é de se reconhecer que a Câmara Municipal de Ubatuba invadiu esfera de atribuição reservada ao Prefeito, a quem segundo seu poder discricionário, compete, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão e, para tanto, dar início ao processo legislativo.

De fato, incumbe ao alcaide editar normas relativas à regulamentação e operação do trânsito de veículos e implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, como se infere do preceituado pelos incisos II e X do artigo 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Cabe-lhe também, com exclusividade, dispor sobre a implantação de estacionamentos públicos e reserva de vagas a certas categorias de pessoas para estacionamento nesses locais, em feiras livres e ainda em estacionamentos públicos e privados, mesmo que a

norma não crie isenção de pagamento, pois isto implica em gerência dos serviços da administração municipal."

Portanto, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa das normas que tratem de tal atividade administrativa (estacionamentos rotativos), com o que carece à edlidade competência para deflagrar o processo legislativo em casos como o que ora se analisa.

Nessa esteira, o projeto de lei em baila, ao tornar gratuito o estacionamento aos portadores de necessidades especiais nas áreas de zona azul, cuidou de ato típico de administração, motivo pelo qual eivado de vício formal (iniciativa), haja vista vulnerar os artigos 5º, 25, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição do Estado.

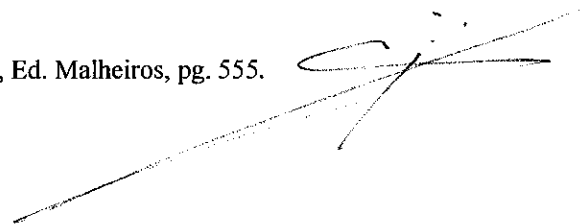
Ademais, a lei iniciada por N. Edil, impõe à Administração Municipal uma forma de renúncia de receita sem indicar a respectiva compensação, com o que viola as regras e princípios contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

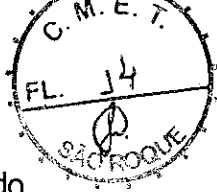
Esse inclusive o magistério do saudoso professor Hely Lopes Meirelles¹:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal"



¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 5ª edição, Ed. Malheiros, pg. 555.





Com efeito, ao isentar o pagamento do estacionamento, a propositura pretende a redução da receita municipal, situação inadmissível por iniciativa de parlamentar.

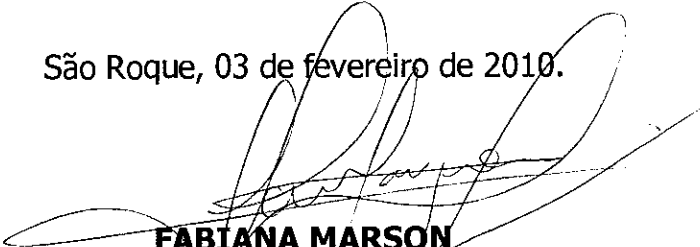
Ante o exposto, entendemos que o presente projeto de lei afigura-se inconstitucional e ilegal, pois deflagrado com vício formal (ofensa princípios da independência e harmonia entre os Poderes), a lei de ferir as regras e princípios da lei de responsabilidade fiscal, razão pela qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

De qualquer modo, deverá a propositura tramitar e receber parecer das comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos, ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 03 de fevereiro de 2010.



FABIANA MARSON

Consultora Jurídica



GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES

Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 023, de 18/02/2010.

Projeto de Lei nº 003-L, de 15/01/2010, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano.

Relator: Vereador João Paulo de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 2.132, de 19/04/1993, que "Dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento e dá outras providências".**"

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

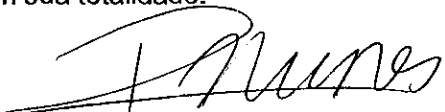
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, está maculado por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade contrariando desta forma as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame NÃO esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 2010.


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Presidente


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Secretário

Rejeitado EM 12.02.2010
Votos Favoráveis 05
Votos Contrários 03

João Paulo de Oliveira
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

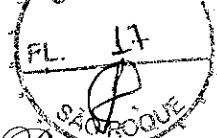
Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 003-L, de 15/01/2010, que “Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 2.132, de 19/04/1993, que “Dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento e dá outras providências”.

Vereadores	Votação do Projeto
1. Alfredo Fernandes Estrada	Sim
2. Antonio Marcos C. de Brito	—
3. Armando Anéas Nunes	—
4. Donizete Plínio Antonio de Moraes	Sim
5. Israel Francisco de Oliveira	Sim
6. João Paulo de Oliveira	Sim
7. Júlio Antonio Mariano	Sim
8. Milton Brasil Cavalcante	Sim
9. Rafael Marreiro de Godoy	Sim
10. Rodrigues Nunes de Oliveira	Sim
Favoráveis	08
Contrários	00



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 001, de 04/03/2010

Projeto de Lei n° 003-L, de 15/01/2010, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano.

Relator: Vereador Israel Francisco de Oliveira.

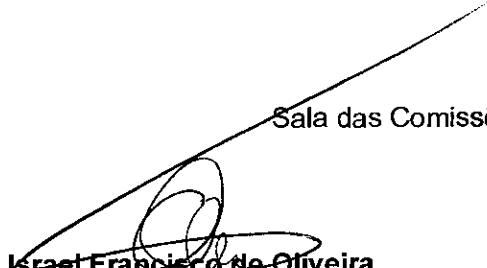
O presente Projeto de Lei "**Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei n° 2.132, de 19/04/1993, que "Dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento e dá outras providências".**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu parecer CONTRÁRIO, em ambas, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tendo o Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação sido rejeitado em Plenário, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a mesma analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

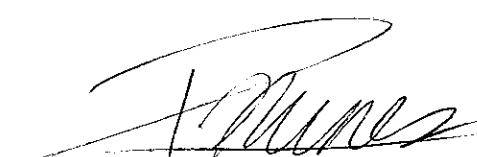
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei n° 003-L de 15/01/2010, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 04 de Março de 2010.


Israel Francisco de Oliveira
Relator

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

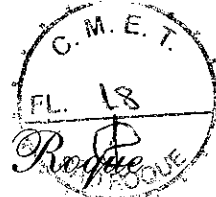

Rafael Marreiro de Godoy
Vice-Presidente CPOSP


Rodrigo Nunes de Oliveira
Secretário CPOSP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 01 – 04/03/2010

Projeto de Lei nº 003-L, de 15/01/2010, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano.

Relator: Donizete Plínio Antonio de Moraes

O presente Projeto de Lei "Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 2.132, de 19/04/1993, que "Dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento e dá outras providências"."

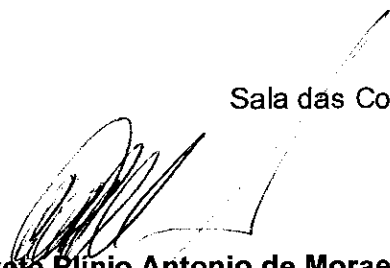
O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS em ambas, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso II do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos CONTRÁRIOS à aprovação do Projeto de Lei nº 003-L de 15/01/2010, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 04 de março de 2010.


Donizete Plínio Antonio de Moraes
Relator

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

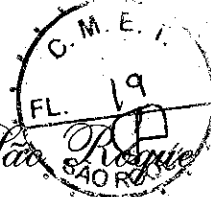

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente COPOFC

ARMANDO ANÉAS NUNES
Secretário COPOFC



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 15ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14 HORAS.

EDITAL Nº 018/2010-L

I – Expediente: (Art. 159 do R.I.)

1. Votação da Ata da 5ª Sessão Ordinária, de 01/03/2010;
2. Votação da Ata da 9ª Sessão Extraordinária, de 01/03/2010;
3. Votação da Ata da 10ª Sessão Extraordinária, de 01/03/2010;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Moções de Congratulações nºs: **056 e 057/2010.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;
2. Vereador Antonio Marcos Carvalho de Brito;
3. Vereador Armando Anéas Nunes;
4. Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
6. Vereador João Paulo de Oliveira;

III – Ordem do Dia (art. 165):

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 003/2010-L de 15/01/2010**, de autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano, que: Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 2.132, de 19/04/1993, que “Dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento e dá outras providências”.
2. Requerimentos nºs: **060 a 066/2010.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Júlio Antonio Mariano;
2. Vereador Milton Brasil Cavalcante;
3. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;
4. Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira;
5. Vereador Alfredo Fernandes Estrada; e
6. Vereador Antonio Marcos Carvalho de Brito.

V – Tribuna Livre (art. 290): Nada consta.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 05 de Março de 2010.

Antonio Marcos Carvalho de Brito
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada:

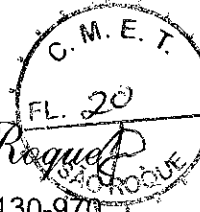
Luciano do Espírito Santo
Diretor Técnico Legislativo

Mauracy Moraes de Oliveira
Diretor Geral



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447



PROJETO DE LEI Nº 003-L, de 15/01/2010

Autógrafo nº 3367 de 08/03/2010

Lei nº

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano - PT)

Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei nº 2.132, de 19/04/1993, que "Dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento e dá outras providências."

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo Único do Artigo 8º da Lei Municipal nº 2.132, de 19/04/1993, que "Dispõe sobre a criação de áreas especiais de estacionamento e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º...

Parágrafo Único. Gozam das mesmas prerrogativas previstas neste artigo os veículos com chapa oficial de qualquer serviço público, bem como os veículos de portadores de necessidades especiais, devidamente identificados, nos termos da Legislação Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 08/03/2010.

ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
Presidente

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

MILTON BRASIL CAVALCANTE
1º Secretário

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
2º Secretário

05/03/10